



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

RELATÓRIO E VOTO

Comitê Permanente do Extrajudicial - COPEX

Autos nº 0029362-37.2025.8.24.0710

TABELIONATO DE NOTAS - ESCRITURA PÚBLICA DE EMANCIPAÇÃO - ANÁLISE DA EXPRESSÃO “NA FALTA DO OUTRO” CONTIDA NO ART. 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL - GENITOR(A) QUE NÃO PRESTA ASSISTÊNCIA MATERIAL OU AFETIVA AO ADOLESCENTE - POSSIBILIDADE DE OUTORGA POR APENAS UM DOS GENITORES - EXIGÊNCIA DE DUAS PESSOAS CAPAZES QUE ATSTEM O FATO, SOB AS PENAS DA LEI - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE - SUGESTÃO DE INCLUSÃO DA SEÇÃO X DO CAPÍTULO II DO TÍTULO VI NO CÓDIGO DE NORMAS DO FORO EXTRAJUDICIAL DE SANTA CATARINA.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Escrivão de Paz da Escrivania de Paz do Município de Caibi, Comarca de Palmitos, ao Juiz Corregedor Permanente da respectiva comarca, solicitando esclarecimentos quanto à possibilidade de lavratura da escritura pública de emancipação sem a participação de um dos genitores, dada a circunstância de que este jamais exercera qualquer função típica paterna. O consulente afirma que se absteve da prática do ato em vista à ausência de previsão normativa no Estado de Santa Catarina.

No bojo da referida consulta, o escrivão de paz sustentou a viabilidade na inserção de dispositivo específico no código de normas do estado que contemplasse a hipótese em apreço, ao fundamento de que outros estados da Federação já o fizeram, a exemplo do Paraná, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul. Outrossim, citou a doutrina para enfatizar a possibilidade de a outorga da emancipação concentrar-se em apenas um dos pais, na hipótese de o pátrio poder ser exercido por este, de forma efetiva, diante da total perda de contato entre o ausente e o adolescente.

Conclusos os autos, o juiz corregedor permanente da comarca de Palmitos enfatizou que a expressão “na falta do outro” contida no artigo 5º, inciso I, do Código Civil deve ser compreendida no contexto de ausência incontestável, seja pelo não reconhecimento da paternidade, seja em razão do falecimento. No mais, salientou que o código de normas do Estado não admite a escritura pública de emancipação de forma unilateral, em situações de ausência relativa de outro genitor, de modo a se reputar adequada a negativa do consulente quanto à lavratura do ato. De outro norte, ao avistar a possibilidade na regulamentação da matéria, determinou a remessa dos autos ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial que, por sua vez, reconheceu a repercussão geral do tema e determinou a remessa

dos autos ao COPEX.

É o relatório.

VOTO

O debate em questão cinge-se à viabilidade na dispensa de um dos genitores por ocasião da lavratura da escritura de emancipação, em razão da ausência de vínculo material e assistencial com o adolescente. Trata-se de tema de grande importância e repercussão prática, já que o ato jurídico em destaque se reveste de forma solene, sendo indispensável a sua formalização por meio da escritura pública e posterior registro no Livro “E” do 1º Ofício de Registro Civil da comarca do domicílio do emancipado e anotação ao respectivo registro de nascimento.

Dessa forma, partindo da premissa de que o título (escritura) precederá de prévia análise por parte do Ofício de Registro Civil, podendo ser inclusive objeto de nota devolutiva caso o oficial registrador vislumbre a ausência de elementos indispensáveis à validade do ato, faz-se necessário a existência de normativa expressa que contemple um norte interpretativo para o artigo 5º, inciso I, do Código Civil.

Para tanto, faz-se necessário que a análise do dispositivo previsto no Código Civil coadune-se com os demais preceitos que regem a proteção ao adolescente, paralelamente às transformações sociais, no sentido de conferir maior efetividade em tempos de relações familiares mais dinâmicas e, diga-se, distantes do contexto em que o Código Civil de 2002 foi idealizado.

Nesse contexto, podemos afirmar que a nova ordem constitucional aderiu ao princípio da proteção integral, paradigma garantista positivado no artigo 227, que estabelece a obrigação da Família, do Estado e toda a sociedade, para com os direitos fundamentais da criança e do adolescente, com absoluta prioridade.

Por meio do Decreto nº 99.710/1990, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CSDC) passou a vigor em território nacional, estabelecendo que a doutrina de proteção integral deverá abranger os direitos de proteção, direitos de provisão e direitos de participação nas decisões da própria vida (artigo 23). A convenção internacional também firmou o princípio do melhor interesse, a fim de que os direitos e o bem-estar da criança e adolescente passassem a deter prioridade absoluta.

O princípio do melhor interesse foi aderido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Se antes o adolescente era objeto passivo de proteção e de submissão dos pais, com a nova roupagem capitaneada pela Constituição Federal de 1988, passou a ser sujeito ativo de direitos fundamentais, ou pessoas “constitucionalizadas”, garantindo-lhe voz e visibilidade, mediante a participação ativa nos processos decisórios, de acordo com seu nível de maturidade e desenvolvimento mental.

Com relação ao poder familiar, uma vez conceituado como “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes” (RODRIGUES, Silvio. *Direito de família*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 398), reflete em sua essência o “poder-dever” posto no interesse exclusivo dos filhos, com a finalidade de satisfazer as suas necessidades existenciais.

O poder familiar, a partir do Código Civil de 2002, remodelou-se a partir do cuidado como valor jurídico, e não mais como um “poder senhoral”, fulcrado na hierarquia entre o chefe de família (homem), e o cônjuge e os filhos, tal como preceituava o Código Civil de 1916. Dessa forma, o poder familiar, ou

autoridade parental, competirá igualmente aos pais, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto. (SCHEIRBER, Anderson, et. al. *Código Civil Comentado*. 6 ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2025. p. 1586). Tudo isso sempre voltado ao melhor interesse do filho.

Consoante o artigo 1.631 do Código Civil, o poder familiar competirá aos pais que constam do competente registro de nascimento, não perdendo essa qualidade pela separação, divórcio ou dissolução da união estável (art. 1.632), mas sim pelas hipóteses taxativamente previstas em lei, a saber: em razão da morte; pelo advento da maioridade, pela adoção, por decisão judicial (art. 1.635), esta última em razão de castigos imoderados, abandono, prática de atos contrários à moral e prática de crimes específicos (art. 1.638) e, também, em razão da emancipação.

Portanto, a emancipação, no contexto da aquisição da plena capacidade civil antes do advento da idade legal, e mais precisamente a emancipação voluntária, é inerente à autoridade parental. Reflete o reconhecimento, pelos titulares do poder parental, de que seu filho detém maturidade suficiente para reger seus bens, declarando-o plenamente capaz.

No mesmo artigo que estabelece as hipóteses taxativas da emancipação (artigo 5º), o Código Civil previu a possibilidade de a emancipação extrajudicial dar-se somente por um dos genitores, “na falta do outro”, ampliando, por via interpretativa, as hipóteses de emancipação por concessão exclusiva de qualquer dos genitores.

A esse respeito, podemos citar duas correntes. A primeira, capitaneada por Nelson Rosenwald, preconiza que a expressão “na falta do outro” contempla a “ausência técnica” propriamente dita (aquela declarada por sentença judicial, nos termos do artigo 22 do Código Civil); pela morte e pela destituição da autoridade parental. Já a segunda corrente, defendida por Silvio de Salvo Venosa, defende a amplitude do termo para abranger situações em que o progenitor não está presente, abarcando situações de abandono afetivo e material, e de incerteza quanto à localização.

Nesse último aspecto, a despeito de todos os genitores detiverem a titularidade da autoridade familiar, apenas um deles a exerce de modo ativo, praticando todos os atos necessários à proteção e defesa dos interesses do filho a ele submetido (COLOMBO, Maici Barbosa dos Santos. *Emancipação: Um estudo sobre a capacidade civil dos adolescentes*. Cotia (SP): Editora Foco, 2024).

Muito embora o exercício do poder familiar não ser uma faculdade, em razão do princípio da parentalidade responsável, há que se levar em conta que, com a atual dinâmica das relações familiares, nem sempre existe correspondência entre a titularidade e o exercício, de forma que a função concreta da autoridade parental poderá ser exclusivamente exercida por algum dos progenitores. Com efeito, aquele com o qual o adolescente mantém contato direto é o único a avaliar o seu discernimento e sua aptidão para a capacidade civil plena (COLOMBO, 2024. p. 130)

Com efeito, destaca-se que a “falta de um”, contida no inciso I do artigo 5º do Código Civil, pode ser abarcar a hipótese de abandono do pai ou da mãe para com seu filho, na dificuldade de localização, ou mesmo estando ele em local incerto e não sabido.

Assim, pugna-se pela orientação que reflete o princípio do melhor interesse do adolescente, admitindo-se que a emancipação seja concedida por apenas um dos pais, na hipótese de situação de abandono afetivo e material.

Saliente-se que o referido posicionamento não implica em burla à lei, no sentido de que a destituição do genitor faltoso deveria ser feita pela via judicial, conforme o artigo 1.638 do Código Civil. Isso porque submeter um adolescente a um processo judicial contra aquele que há muito não possui vínculo afetivo, seria subverter os preceitos que defendem o melhor interesse, porquanto geraria um impacto psicológico e emocional desnecessários para essa fase quase adulta.

E a atividade extrajudicial, atenta às mudanças no contexto social e sobretudo familiar, possibilita conferir efetividade à norma, sem descuidar da segurança jurídica que deverá permear os atos notariais, a exemplo do que já ocorre nos códigos de normas dos estados do Paraná e Rio Grande do Sul, a saber:

Paraná

Art. 697. As escrituras de emancipação somente poderão ser lavradas se concedidas por ambos os genitores, em consonância com a Lei Civil.

§ 1º Poderá, todavia, ser concedida por somente um dos pais, se ausente o outro e constar tal declaração na própria escritura, na presença de duas testemunhas que atestem o fato.

§ 3º Havendo dúvida, o notário submeterá o ato à apreciação do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.

Rio Grande do Sul

Art. 246 - Serão registrados no Livro "E" da serventia, ou no 1º Registro Civil das Pessoas Naturais, se houver mais de um na Comarca, com relação aos menores nela domiciliados, a emancipação por concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do Juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 anos completos. • Lei nº 6.015/73, art. 89.

Parágrafo único - O Registrador poderá registrar emancipação mediante escritura pública, concedida por apenas um dos progenitores, **instruída com a declaração da falta ou impedimento do outro.** • Código Civil, arts. 4º, I, 5º, I, 1.570 e 1.631.

Necessário para a formalização do ato, por prudência, a presença de duas pessoas capazes que atestem conhecer o menor e o genitor que comparece para emancipa-lo e a falta do outro genitor, imputando responsabilidade solidária pelo teor da declaração.

VOTO

Diante do exposto, o voto é no sentido de reconhecer a possibilidade na lavratura da escritura de emancipação somente por um dos genitores, diante da falta do outro, a ser declarado pelo progenitor presente, pelo adolescente, e por duas pessoas que atestem conhecer o exercício efetivo da autoridade parental apenas por um dos progenitores, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Sugere-se, nesse sentido, a inclusão da Seção X no Capítulo II do Título VI no Código de Normas da Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial de Santa Catarina, nos termos a seguir:

Seção X - Da Escritura de Emancipação

Art. 1.242-A. As escrituras de emancipação somente poderão ser lavradas se concedidas por ambos os genitores, em consonância com a Lei Civil.

§1º Poderá, todavia, ser concedida somente por um dos pais, na falta do outro, desde que tal declaração conste na própria escritura, e

tal circunstância seja atestada por duas pessoas maiores e capazes, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§2º As declarações poderão ser instrumentalizadas no bojo do próprio instrumento ou por meio de escritura pública autônoma.

§3º Havendo dúvida, o notário submeterá o ato à apreciação do Juiz Corregedor Permanente.



Documento assinado eletronicamente por **Ingrid Brandão Sartor, Membro do Comitê Permanente do Extrajudicial - COPEX**, em 02/09/2025, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9759777** e o código CRC **25611F37**.

0029362-37.2025.8.24.0710

9759777v2